

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O sexo biológico será o critério exclusivo para definir o gênero dos atletas em competições esportivas profissionais no Brasil.

Art. 2º - As entidades de administração do desporto deverão averiguar o disposto nesta Lei, na ocasião das inscrições de atletas em suas respectivas competições.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do *caput* deste artigo, as entidades de administração do desporto serão multadas, conforme regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro.

A participação de atletas do sexo masculino que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportiva do país, causa evidentes desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições.

Isso ocorre, pois, mesmo o controle dos níveis de testosterona sanguínea abaixo de 10nmol/L, de ao menos 12 meses anteriores à disputa de um torneio, condição do Comitê Olímpico Internacional (COI) para aceitação de mulheres transgêneros no esporte, não altera significativamente a musculatura e a estrutura óssea, própria do sexo masculino, especialmente em atletas com composição corporal já completa.

Assim, do ponto de vista fisiológico, esses atletas vêm apresentando injustas vantagens comparativas. Trata-se, portanto, de proposição que visa a promover o equilíbrio no esporte masculino e feminino, sem qualquer tipo de juízo de valor acerca das opções da vida privada de homens e mulheres.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE